Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 592/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3663/2021
PROTOCOLO	:	2097333
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS/ INTERESSADO	:	1) HÉLCIO REGIS VIUDES SANCHES 2) LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS E NA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O REGISTRO NO SALDO DE CAIXA E O VALOR TOTAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ENVIADOS – DIVERGÊNCIAS NO QUADRO DE ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIRO E PERMANENTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas **Câmara Municipal de Tacuru**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Hélcio Regis Viudes Sanches**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Tacuru, exercício financeiro de 2020, gestão de Hélcio Regis Viudes Sanches, Vereador-Presidente à época.

Após o andamento inicial, os jurisdicionado foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 39), auditoria (peça 41) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 42), tendo somente o Sr. Luiz Roberto Viudes Sanches se pronunciado através das peças 60 a 67, enquanto o Sr. Hélcio Regis Viudes Sanches teve sua revelia decretada por meio do despacho de peça 68.

A equipe técnica, em análise da resposta apresentada, se posicionou pela regularidade com ressalva (peça 69). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do seu parecer de peça 71, ratificou sua posição anterior, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais, tendo sido os referidos balancetes encaminhados fora do prazo estabelecido. Constatou-se, também, o atraso na publicação dos Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Ainda, foi apurada a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como a classificação de despesa em elemento inadequado.

Também foi verificada a divergência de valores entre o registro no saldo de caixa e o valor total dos extratos bancários enviados.

Por fim, restou evidenciado divergências no quadro de ativos e passivos financeiro e permanente, posto que o saldo do ativo financeiro apresentado é

incompatível com os valores apresentados na prestação de contas e na transposição de valores da prestação de contas do exercício anterior.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas Câmara Municipal de Tacuru, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Hélcio Regis Viudes Sanches, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator